Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01
Est. do Paraná

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 21/2019

**PROJETO DE LEI N° 21/2019.**

Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica desafetada quanto a qualificação de bem público de uso comum do povo, passando para bem público de uso especial, o imóvel denominado como Área Verde, com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), com forma geométrica irregular, com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros, **LADO DIREITO:** Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros, **FUNDOS:** Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros, conforme referenciado na matrícula nº 26.705, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.

**Art. 2º** Diante da desafetação da área mencionada, o imóvel passa a denominar-se: **LOTE DE TERRAS nº 10 (dez) da Quadra 06 (seis)**, com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), situado no Jardim Espírito Santo, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com forma geométrica irregular com os seguintes limites e confrontações: **FRENTE:** Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros; **LADO DIREITO:** Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros; **FUNDOS:** Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros.

**Art. 3°** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (20/02/2019).

***Miguel Roberto do Amaral***
*Prefeito Municipal*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Est. do Paraná

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 21/2019

**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei 21/2019, o qual autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica, e dá outras providências.

Informamos que no imóvel encontra-se edificada a Escola Municipal Carlos Lacerda e até a presente data a área tem seu registro conservado com sua destinação inicial, denominada **ÁREA VERDE**, não tendo sido desafetada a qualificação do imóvel na época da construção do edifício público.

Uma área verde urbana é um espaço urbano com predomínio de vegetação, concebido com diversos propósitos. Nesta categoria, enquadram-se as praças, parques, bosques ou jardins, mas a construção da Escola Municipal Carlos Lacerda desvirtuou a qualificação do imóvel.

A regularização do imóvel também se faz necessária devido o registro com a afetação inicial estar impedindo o estabelecimento educacional de receber contribuições para melhorias em suas instalações.

***LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL***

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - **Os de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - **Os de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - **Os dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

No ensejo, encaminhamos para apreciação a documentação pertinente ao Projeto.

Expostas as razões determinantes, solicitamos a aprovação dos ilustres Vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

***Miguel Roberto do Amaral***
*Prefeito Municipal*

LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

matrícula 26.705 | folha 01

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS

Comarca de Ivaiporã Estado de Paraná.

ÚNICA CIRCUNSCRIÇÃO

30 de junho de 19 93.

Oficial, Alcebiades Alves

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 03

IMÓVEL: ÀREA VERDE,com 3.312,89 m2, com forma geométrica / irregular tendo por limites e confrontações o que segue: / FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros / LADO DIREITO: com a Rua Eurico Dutra,por 62,50 metros-FUN / DOS: com lotes 01,03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros / PROPRIETÀRIO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ- COHAPAR- / Sociedade de Economia Mista Estadual inscrita no CGC/MF sob nº 76.592.807/0001-22 com sede a Rua Mal.Deodoro 1.133 em / Curitiba-Pr.
R.A. matricula 3.031 deste Oficio.
Mara R.A.Silva Func.Jurtª /

---

AV-1-MAT- 26.705 - PROT- 117.029 de 02/07/93. /
DATA:02 de julho de 1.993. Nos Termos do art.22 da lei 6.766 de 19/12/79,o imóvel do CONJUNTO HABITACIONAL GEN.OLIMPIO / MOURÃO FILHO,objeto deste registro,fica pertencente ao MUNI/ CIPIO DE IVAIPORÃ.Dou fé.Em 02 de julho de 1.993.
Mara R.A.Silva Func.Jurtª /

---

Em Branco

Em Branco

**SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**

Bel. Marco Antônio Pedrazzi Valentini
OFICIAL

CERTIFICO, nos termos do § 1º art. 19 Lei n.º 6.015 de 31/12/73, alterada pela Lei 6.216 de 30/06/75, que a presente fotocópia é reprodução fiel da Matricula n.º 26705, fotocopiada em sua integra e servirá como CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
12/02/2019 - 16:06

Nos termos do artigo 1º, IV, do Decreto 93.240/1986, a presente certidão é válida por 30 (trinta) dias a partir da data de emissão.

FUNARPEN - SELO DIGITAL Nº vGR4f . t7qpV . rCcoR - Controle: rZA6T . ddNKO
Consulte esse selo em http://funarpen.com.br

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta www.cri.org.br/confirmaAutenticidade o CNS: 08.507-6 e o código de verificação do documento: 3FRAP9
Consulta disponível por 30 dias

Presidência da República Casa Civil Medida Provisória Nº 2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente
MARCO ANTONIO PEDRAZZI VALENTINI
CPF: 00291705081 - 12/02/2019

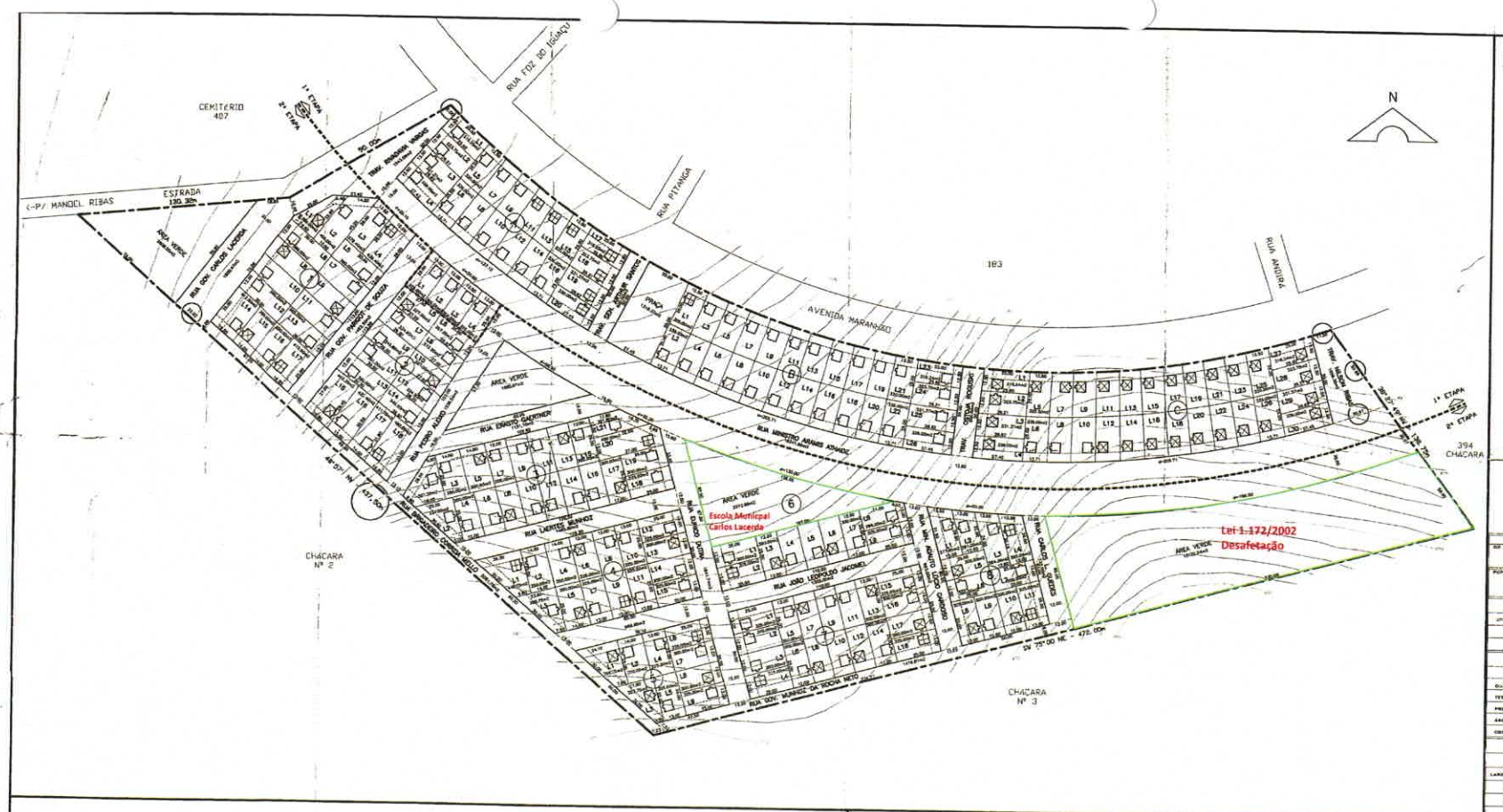


| ÁREAS | | |
|---|---|---|
| DO TERRENO: 121.000,00m2 | URBANIZADA (m2): 1ª ETAPA 28.554,17m2 | 2ª ETAPA 81.445,83m2 |
| POPULAÇÃO PREVISTA NO A.P.: 970 HAB. | DENSIDADE (HAB./HA): RELATIVA 80,16 | ABSOLUTA 150,77 |

| ÁREAS | | |
|---|---|---|
| ÁREAS | IV | FLS |
| ÁREAS | 05 | |

DIÓRIOS DE APROVEITAMENTO DA ÁREA URBANIZADA

| UTILIZAÇÃO | LOTES | RUAS | ÁREAS VERDES | EQ.COMUNITÁRIO | EQ.COMERCIAL | OUTROS |
|---|---|---|---|---|---|---|
| m2 | 64.198,00 | 34.757,13 | 22.044,87 | | | |
| % | 53,06 | 28,72 | 18,22 | | | |

LOTES

| | | RESIDENCIAIS | COMERCIAIS |
|---|---|---|---|
| QUANTIDADE | UD | 194 | |
| TESTADA MÉDIA | m | 13,54 | |
| PROFUNDIDADE MÉDIA | m | 27,15 | |
| ÁREA MÉDIA | m2 | 385,75 | |
| OBS | | | |

RUAS

| VEÍCULOS (m) | | | PEDESTRES (m) | | |
|---|---|---|---|---|---|
| LARGURA TOTAL | PISTA | COMPRIMENTO | LARGURA TOTAL | PISTA | COMPRIMENTO |
| 12,00 | 7,00 | 863,10 | | | |
| 30,00 | 7,00 | 523,50 | | | |

PADRÕES IMPLANTADOS

| | 1ª ETAPA | 2ª ETAPA | TOTAL |
|---|---|---|---|
| CASA PADRÃO 3-36 | 27 UDS | 27 UDS | 54 UDS |
| CASA PADRÃO 3-42 | 45 UDS | 75 UDS | 120 UDS |
| CASA PADRÃO 4-48 | 8 UDS | 12 UDS | 20 UDS |
| TOTAL= | 80 UDS | 114 UDS | 184 UDS |

PARÂMETROS IMPLANTAÇÃO

| DATA | REVISÃO | ASS. |
|---|---|---|
| FEV/2015 | PROJETO DE OUT/80 REDESENHADO EM AUTOCAD. | |

COHAPAR
Companhia de Habitação do Paraná

IVAIPORÃ

PROJETO DE URBANIZAÇÃO
IMPLANTAÇÃO / SITUAÇÃO

REGIONAL: ERAP
DIVISÃO: DVAU
PROJETO: DVAU
DESENHO: DVAU
ARQUIVO: IVAIPORA_12'00E3x2.DWG
PRANCHA: 01
ESCALA: 1:1000
MÊS - ANO: FEV 2015

Câmara de Vereadores
Est. do Paraná
Fls.: 04

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 05
Est. do Paraná

DECRETO Nº 260/80

O Prefeito do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que, na época devida, não se fez baixar os atos competentes de criação de algumas escolas que formam a rede escolar municipal;

CONSIDERANDO que a coordenação, a ordem e a organização, são fatores essenciais para as estruturas do planejamento, a fim de se obter os índices de desenvolvimento almejado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam criadas as seguintes escolas, que integram a rede escolar do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, discriminadas no quadro abaixo:

| Nº ORD | NOME DA ESCOLA | LOCALIDADE | ANO CONST. |
|---|---|---|---|
| 01 | Carlos Lacerda | Núcleo Habitacional Olímpio Moarão Filho | 1978 |
| 02 | Castelo Branco | Tangará | 1968 |
| 03 | Ignês de Souza Caetano | Vila João XXIII | 1978 |
| 04 | José Messias | Cem Alqueires | 1978 |
| 05 | Manoel Bandeira | Bairro Bandeirantes | 1970 |
| 06 | Padre José de Anchieta | Volta do Corumbataí | 1973 |
| 07 | Papa Paulo VI | Alto da Boa Vista | 1966 |
| 08 | Pirajuí | Arranha Céu | 1965 |
| 09 | Pres. Artur da Costa e Silva | Div. 7.000 Alquei. | 1970 |
| 10 | Santa Terezinha | Bairro Schimanski | 1966 |
| 11 | São José | Bairro São José | 1974 |

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor nesta data.



COPIA

Câmara de Vereadores
Fls.: 06
Est. do Paraná

Decreto nº 260/80 - -continuação- -Fls. 02-

Paço Municipal XIX DE NOVEMBRO, XVIII DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e oitenta.

DR. MANOEL FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal



CÓPIA

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

nº 1.442 de 2012
página 25

SEED NRE IVAIPORÃ

Fls.: 07

RESOLUÇÃO Nº 3.089/82

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 1º, inciso V, do Decreto nº 3037, de 09 de outubro de 1980, e considerando o disposto na Lei Federal nº 5692/71, o contido nos artigos 73 e 74 da Deliberação nº 030/80, do Conselho Estadual de Educação,

R E S O L V E

Art. 1º - Ficam autorizados a funcionar nos termos da legislação vigente, os estabelecimentos de ensino, a seguir relacionados, situados na zona rural do Município de Ivaiporã, mantidos pela Prefeitura Municipal daquele Município:

Escola Rural Almirante Barroso
Escola Rural Almirante Tamandaré
Escola Rural Aluísio de Azevedo
Escola Rural Ana Neri
Escola Rural Antonio Francisco Lisboa
Escola Rural Ardinal Ribas
Escola Rural Artur Bernardes
Escola Rural Barão do Rio Branco
Escola Rural Bartolomeu de Gusmão
Escola Rural Bastos Tigre
Escola Rural Benjamim Constant
Escola Rural Bento Viana
Escola Rural Brás Cubas
Escola Rural Café Filho
Escola Rural Carlos Gomes
Escola Rural Carlos Lacerda
Escola Rural Castro Alves
Escola Rural Cruz e Souza
Escola Rural Dante Fernandes Silva
Escola Rural Deputado João Cansur
Escola Rural Dom João VI

CÓPIA

Visto, 06-01-

5ª INSPETORIA REGIONAL DE ENSINO
E.E.D.
4.º N.R.E.

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Câmara de Vereadores
Fls.: 9
Est. do Paraná

**CONSULTA N° 22/2019-PAJ**

**Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

**Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei n° 21/2019.

**Súmula:** Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 16748
Ivaiporã, 15 de 07 de 19
Horas: 10:40

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 21/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica [fl. 1].

Em sua justificativa [fl. 2] o Ente Municipal destacou que o imóvel objeto de desafetação se encontra instalada a Escola Municipal Carlos Lacerda, todavia, a área tem seu registro conservado com sua destinação inicial, denominada Área Verde, não tendo sido desafetada a qualificação do imóvel na época da construção do edifício público.

Complementou o Executivo que a regularização do imóvel se justifica diante do registro com a afetação inicial estar impedindo o estabelecimento educacional de receber contribuições de melhorias em suas instalações, visto que a categoria adequada para o caso é de bem público de uso especial, conforme estabelece o art. 99, inc. II do Código Civil.

Apresentou, ainda, cópia da matrícula do imóvel objeto de regularização [Mat. 26.705]; cópia de croqui da área; cópia do Decreto Municipal n° 260/1980, que cria a instituição de ensino público; cópia de Resolução Estadual n° 3.089/1982, que autoriza o funcionamento da instituição de ensino e; cópia da Lei Municipal n° 1.054/1999, que denomina de 'Jardim Espirito Santo' o Conjunto Habitacional Olímpio Mourão Filho [fls. 3 a 8].

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 25.02.2019 e, colocado em discussão, os vereadores solicitaram que a proposta fosse submetida a análise prévia do Departamento Jurídico.

É o que importa relatar.

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

**INICIALMENTE**, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 21 de fevereiro de 2019, recebendo o protocolo sob n° 16.456/2019, não sendo solicitada a urgência na apreciação. Portanto, a proposta **deve seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação**, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, os arts. 77 a 79[1] da Lei Orgânica Municipal.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1° do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

> LOM. "**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
> I - eleger sua Mesa;
> II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
> III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
> V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

[1] LOM. "*Art. 77 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes: §1° - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Regimento Interno da Câmara; b) Código de Ética e Decoro Parlamentar. §2° - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores: a) emendas à Lei Orgânica; b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município; c) concessão de Título de Cidadão Benemérito e Título de Cidadão Honorário; d) destituição de componentes da Mesa. §3° - O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto na direção dos trabalhos só tem voto: a) na eleição da Mesa; b) nas votações secretas; c) quando houver empate em qualquer votação plenária; d) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Vereadores. §4° - Não poderá votar o Vereador que tiver parente afim, consanguíneo até o terceiro grau inclusive, ou interesse próprio manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo. Art. 78. Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de um ou mais Vereadores, deverá incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada independentemente de parecer. Parágrafo único. A proposição só poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento. Art. 79. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tiver tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias.*"

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;
XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
XXIII - emendar a Lei Orgânica;
XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
XXVI - apreciar veto;
XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 12
Est. do Paraná

> [...]
> **Art. 67**. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
> III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
> IV - criação, extinção, **estruturação** e atribuições das secretarias e **órgãos da administração pública,** salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - ***grifei***

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1°, §2°, inc. II[2] da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1°, 7° e 8°, inc. X do RI][3] pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1° c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis:*

> **RI**. "**Art. 60**. Compete à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**:
> §1° - **manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer**;" - ***grifei***.
>
> "**Art. 165**. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

> **RI**. "Art. 60 ...
> [...] §7° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sempre em primeiro lugar**.
> §8° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade**, nos seguintes casos:
> [...] X - **todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.**" - ***grifei.***

---

[2] LOM. "***Art. 1°*** *... (...)* ***§2°*** *- A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;* ***II – do Prefeito Municipal****;"*

[3] RI. "***Art. 60****. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1° - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8° - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Estado Paraná

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5°, RI][4].

**Caso favorável o crivo** da Comissão de Legislação, no caso presente, **a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento** [art. 61, I, RI], **Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** [art. 62, II, RI] e **Educação, Saúde e Assistência Social** [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

> **RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**
> I - **manifestar-se sobre o mérito das matérias** de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou **repercutam no respectivo patrimônio**;
> [...]
> **Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**
> I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a** planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, **prestação de serviços públicos diretamente pelo Município** ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, **organização** e atribuições dos **órgãos da Administração Municipal**, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;
> [...]
> **Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**
> I - **manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social**, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à **defesa dos direitos** do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, **da criança**, do idoso **e do deficiente**, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - ***grifei***.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

> **RI. "Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "***é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência***".

[4] RI. "***Art. 60.*** *(...)* ***§5°*** *- Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.*"

**ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI**, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, ***s.m.j.,*** a admissibilidade da proposta, insta esclarecer, nos dizeres do Douto Hely Lopes Meirelles[5], que os bens públicos são aqueles que compõem o patrimônio público, o qual é formado pela diversidade de bens que interessam a administração e a comunidade administrada. Em uma visão mais ampla, tem-se que os bens públicos são todos aqueles que integram o patrimônio da administração pública direta e indireta, ou seja, são todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis ou imóveis.

Delineando o tema, Marçal Justen Filho também nos explica que o "*bem público consiste no bem jurídico pertencente a uma pessoa jurídica estatal [...] é o bem jurídico de titularidade de uma pessoa estatal submetido a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade*".[6]

O Código Civil, por sua vez, dedica um capítulo especialmente para tratar sobre bens públicos [arts. 98 a 103][7]. E no art. 98, de forma simples e direta, assim conceitua bens públicos como "*[...] os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoas a que pertencerem*".

Os bens públicos, por sua vez, classificam-se em *bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais*. Tratam-se, pois, de bens de uso geral, que podem ser utilizados livremente por todos os indivíduos.

Assim, identifica-se que o imóvel objeto de regularização, por se tratar de área verde no registro notarial, atualmente se enquadra na categoria de BEM DE USO COMUM DO POVO, na forma do art. 99, inc. I do Código Civil.

> "Art. 99. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;"

---

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 430.
[6] JUSTIN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 713.
[7] CC/2002. "*Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar. Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei. Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião. Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.*"

Por outro lado, conforme esclareceu o Poder Executivo na mensagem de justificativa, foi construído no local uma instituição de ensino pública municipal, abrigando atualmente a Escola Municipal Carlos Lacerda, tendo, portanto, sido desvirtuada a qualificação anterior do imóvel, pois nos termos do que estabelece a legislação, os bens uso comum do povo são caracterizados pelos rios, mares, estradas, ruas e praças.

Atualmente, o imóvel objeto desta proposta de lei destina-se à estabelecimento da administração pública municipal, outrora, nos termos do inc. II do art. 99 do Código Civil, deveria classificar-se como *bem de uso especial*, pelas suas atuais características e dada a qualificação desvirtuada a ele atribuído.

> "Art. 99. São bens públicos: [...] II - os de uso especial, tais como **edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração** federal, estadual, territorial ou **municipal**, inclusive os de suas autarquias."

Importa esclarecer, nesse sentido, que os *bens de uso especial* são afetados e, portanto, possuem a característica de **desalienabilidade**, logo, não podem ser vendidos, penhorados ou dados em garantia de dívida. Outrora, a alienação de bens propriamente dita, não é o objetivo da proposta de lei em apreço, no entanto, caso seja num futuro, deverão ser observados os regramentos específicos para a matéria.

A desafetação, por sua vez, abarcada na proposta, atenta-se apenas para a **qualificação do imóvel** que passará, de forma regular, a contemplar o seu real e atual estado.

Assim, em virtude das considerações expostas neste opinativo, no que tange ao **mérito da proposta**, deve haver a regularização da situação de fato, como ora se pretende, pois a criação da instituição de ensino ocorrera no ano de 1980 [Decreto Municipal n° 260/1980], ou seja, a quase 40 [quarenta] anos que encontra-se irregular.

No mais, deve a proposta de lei, atrelado ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Dito isso, uma vez sintetizada a iniciativa do Poder Executivo c/c com a deliberação do Poder Legislativo, corroborada, ***s.m.j.***, a admissibilidade da proposta, passo a **análise do texto normativo**, apresentando sugestões de alteração, atinentes as deliberações da Lcp 95/1998 c/c art. 173[8] do Regimento Interno, pelo que **RECOMENDO** a edição e apresentação de proposição acessória ao

[8] RI/Ivaiporã. "***Art. 173.*** *Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.*"

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Projeto de Lei, com o fim de modificar os arts. 1°, 2° e 3°, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do art. 175, inc. II[9] do Regimento.

**PROJETO DE LEI N° 21/2019.**
Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1° Fica desafetada quanto a qualificação de bem público de uso comum do povo, passando para bem público de uso especial, o imóvel denominado como Área Verde, com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), com forma geométrica irregular, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros, LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros, FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros, conforme referenciado na matrícula n° 26.705, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.~~

**Art. 1°** Fica desafetado quanto a qualificação de bem público de uso comum do povo, passando para bem público de uso especial, o imóvel denominado Área Verde, com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), com forma geométrica irregular, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros, LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros, FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros, conforme referenciado na Matrícula n° 26.705, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR. (NR)

~~Art. 2° Diante da desafetação da área mencionada, o imóvel passa a denominar-se: LOTE DE TERRAS n° 10 (dez) da Quadra 06 (seis), com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), situado no Jardim Espírito Santo, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com forma geométrica irregular com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros; LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros; FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros.~~

**Art. 2°** Diante da desafetação da área descrita no art. 1°, o imóvel passa a denominar-se: LOTE DE TERRAS n° 10 (dez) da Quadra 06 (seis), com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), situado no Jardim Espírito Santo, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com forma geométrica irregular, tendo os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros; LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros; FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros. (NR)

~~Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

**Art. 3°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (20/02/2019).

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno**.

[9] RI. "***Art. 175.*** *Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) II - **Emenda Modificativa**, a que altera a redação de um ou mais artigos da proposição."*

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Estado do Paraná Fls.: 17

**Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para, nos termos do art. 60, §4° do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Isto posto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, ***s.m.j.***, entende-se pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA**, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 21/2019, ora tratado, pugnando pelo seu prosseguimento, consoante observações decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 21/2019,** conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Após, **siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Este parecer possui 9 (nove) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, ***s.m.j.***, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

**À consideração superior.**

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de julho de 2019.

**KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO**
**Assessora Jurídica**
OAB/PR 73.824

Fls.: 18

Assunto: **A/C DANIELE - PLE 21-/2019 - Sugestões de Emenda Modificativa**
De Kelly Taís Santos Carneiro <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
Data 15/07/2019 10:31

Bom dia, Daniele.

Consoante emissão de opinativo sob Consulta nº 22/2019-PAJ, segue redação das sugestões de alteração ao PLE 21/2019 para, se aceito pelos vereadores, seja encaminhadas para tramitação regular.

**PROJETO DE LEI Nº 21/2019.**

Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

~~Art. 1º Fica desafetada quanto a qualificação de bem público de uso comum do povo, passando para bem público de uso especial, o imóvel denominado como Área Verde, com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), com forma geométrica irregular, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros, LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros, FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros, conforme referenciado na matrícula nº 26.705, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR.~~

**Art. 1º** Fica desafetado quanto a qualificação de bem público de uso comum do povo, passando para bem público de uso especial, o imóvel denominado Área Verde, com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), com forma geométrica irregular, com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros, LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros, FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros, conforme referenciado na Matrícula nº 26.705, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR. (NR)

~~Art. 2º Diante da desafetação da área mencionada, o imóvel passa a denominar-se: LOTE DE TERRAS nº 10 (dez) da Quadra 06 (seis), com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), situado no Jardim Espírito Santo, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com forma geométrica irregular com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros; LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros; FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros.~~

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 19
Est. do Paraná

**Art. 2º** Diante da desafetação da área descrita no art. 1°, o imóvel passa a denominar-se: LOTE DE TERRAS nº 10 (dez) da Quadra 06 (seis), com área de 3.312,89 m² (três mil, trezentos e doze metros e oitenta e nove centímetros quadrados), situado no Jardim Espírito Santo, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã/PR, com forma geométrica irregular, tendo os seguintes limites e confrontações: FRENTE: Com Rua Ministro Aramis Athaide por 128,00 metros; LADO DIREITO: Com a Rua Eurico Dutra por 62,50 metros; FUNDOS: Com os lotes 01, 03 à 08 da quadra 06 por 107,00 metros. (NR)

~~Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

**Art. 3°** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (20/02/2019).

Att,

--

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR

Câmara de Vereadores de Ivaiporã – Est. do Paraná – Fls.: 20

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI N° 21/2019.**

**Súmula: Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica e dá outras providências.**

**R E L A T Ó R I O:**

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI N° 21/2019,** o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Alex Mendonça Papin
**Relator**

Edivaldo Aparecido Montanheri
**Presidente**

José Aparecido Peres
**Membro**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 21 Est. do Paraná

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI N° 21/2019.**

**Súmula: Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica e dá outras providências.**

**R E L A T Ó R I O:**

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI N° 21/2019,** o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

ausência
Sueli Ramos dos Santos Gevert
**Relator**

Hélio Aparecido Araújo de Barros
**Presidente**

Ailton Stipp Kulcamp
**Membro**

Câmara de Vereadores Fls.: 22 Est. do Paraná

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.**

**PROJETO DE LEI N° 21/2019.**

**Súmula: Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica e dá outras providências.**

**R E L A T Ó R I O:**

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI N° 21/2019,** o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Edivaldo Aparecido Montanheri
**Relator**

José Aparecido Peres
**Presidente**

Fernando Rodrigues Dorta
**Membro**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 23
Est. do Paraná

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.**

**PROJETO DE LEI N° 21/2019.**

**Súmula: Autoriza a desafetação, quanto a qualificação, do imóvel que especifica e dá outras providências.**

**R E L A T Ó R I O:**

I – Diante das discussões apresentadas acerca **PROJETO DE LEI N° 21/2019,** o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II - Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo Reis
**Relator**

Ausência
Sueli Ramos dos Santos Gevert
**Presidente**

Fernando Rodrigues Dorta
**Membro**